



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12420.001718/2019-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.770 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em face da concomitância (Súmula Carf nº 1). Vencido o Conselheiro Wesley Rocha, que conheceu da alegação acerca da multa e manifestou intenção em fazer declaração de voto. Entretanto, findo o prazo regimental, não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do §7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2017 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos e as razões da Impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 156/161), o qual transcrevo a seguir:

Trata-se de um lançamento relativo a divergência de Gilrat sobre bases declaradas de empregado em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) no período 1/2016 a 13/2017, no valor principal de R\$ 429.695,69, mais multa e juros.

O lançamento ocorreu em decorrência do cruzamento das informações declaradas pelo contribuinte, informações dispostas em legislação tributária e informações constantes de outros órgãos.

Foi verificada a adequação da informação fornecida em GFIP com seu CNAE face às disposições legais pertinentes. Também foi verificada com a GFIP as informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social sobre o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do sujeito passivo.

Especificamente, segundo o Demonstrativo de Apuração da Diferença de RAT Ajustado de folha 6, o contribuinte informou FAP no índice 1,0000 em todo o período, quando seria 1,6050 para 2016 e 1,5790 para 2017.

Constatada a divergência entre o apurado e o informado, nos estabelecimentos disponíveis, a diferença foi lançada através do presente processo.

A ciência do lançamento se deu em 23/4/2019 (folha 13) e houve impugnação em 23/5/2019 (folha 14).

Inicia identificando o crédito lançado, sem aplicação da multa nos termos do art. 63 da Lei 9.430/1996, e aduzindo tempestividade da impugnação.

Informa ser associada à Associação Brasileira do Trabalho Temporário (Asserttem) e que declarou FAP igual à unidade em decorrência de mandado de segurança impetrado pela citada associação, com concessão da segurança, que lhes suspenderia a exigibilidade.

Em seguida, relata a exigência do FAP e sua ilegalidade, tendo em vista alíquotas serem fixadas pelo Executivo. Destaca a diferença do caso com a constitucionalidade da determinação dos graus de risco do RAT, já julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Cita decisões judiciais no sentido que propõe.

Pede ao final o conhecimento da impugnação, seu provimento em decorrência da inconstitucionalidade informada com a anulação da autuação, a produção de provas.

Junta certidão da associação informando ser associada desde 2/2017.

À folha 147, o Serviço de Fiscalização da Delegacia em Curitiba despacha na inexistência de matéria de fato questionada, posicionando pela ausência de revisão a ser feita.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 15ª Turma da DRJ06 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

GILRAT.

Ação coletiva beneficia apenas associados que, na data do ajuizamento da ação, haviam aderido ao pólo ativo.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado o afastamento de ato normativo ao argumento de inconstitucionalidade.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 25/03/2021 (e-fls. 166), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 22/04/2021 (e-fls. 168/193) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Inicialmente, requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente Recurso Voluntário, nos termos do art. 56 do Decreto 70.235/1972, combinado com o art. 151, inciso III, do CTN.

- Reconhece que a ação que sustentou a sua defesa quanto à não aplicação da alíquota FAP como multiplicador do RAT foi ajuizada no ano de 2010 e que somente veio a filiar-se à Associação impetrante no ano de 2017.

- Entende, contudo, que esta questão é irrelevante. Sustenta que a decisão proferida pela 15ª Turma da Delegacia de Julgamento está contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em sede de Repercussão Geral (Tema 499), que define os limites subjetivos da coisa julgada em ação coletiva proposta por entidade associativa, restringindo somente a ações que tramitem sob o rito ordinário, sendo inaplicável o referido entendimento às ações constitucionais, como é o caso do Mandado de Segurança Coletivo objeto de fundamentação da defesa.

- Reitera que a empresa é associada à Associação Brasileira do Trabalho Temporário – ASSERTTEM, a qual possui decisão favorável, em caráter nacional, proferida em Mandado de Segurança Coletivo, para que suas substitutas na condição de associadas não sejam compelidas ao recolhimento do RAT com aplicação do FAP, independentemente da data do ajuizamento da ação e da filiação do associado.

- Alega que o acórdão recorrido merece ser reformado para que a decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0010514-80.2010.4.01.3400 produza seus efeitos em relação à recorrente, independentemente da data do seu ajuizamento e da filiação junto à impetrante.

- Aduz que em nenhum momento sustentou a inconstitucionalidade ou ilegalidade da contribuição FAP, mas a inconstitucionalidade da majoração da alíquota definida pelo Poder Executivo e variável anualmente. Reapresenta as considerações de sua Impugnação sobre o assunto.

- Discorre sobre a majoração da alíquota do RAT pelo multiplicador FAP e alega violação ao princípio da legalidade.

- Apresenta jurisprudência sobre o tema.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não deve ser conhecido.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 10/11), o presente processo trata de diferença de RAT ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, apurada conforme demonstrativo integrante do Auto de Infração (e-fls. 06/07) .

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 10º da Lei nº 10.666/03 e no art. 202-A do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS).

Em seu Recurso Voluntário, a interessada reitera a alegação de sua Impugnação de que a Associação Brasileira do Trabalho Temporário – ASSERTTEM possui decisão favorável, proferida no Mandado de Segurança nº 0010514-80.2010.4.01.3400, em caráter nacional, para que suas substitutas na condição de associadas não sejam compelidas ao recolhimento do RAT com aplicação do FAP.

Insurge-se contra o entendimento do Colegiado a quo de que não poderia ser beneficiada pelo resultado da referida ação por ter se associado à ASSERTTEM posteriormente ao seu ajuizamento. Aduz que a decisão do STF apontada no acórdão recorrido aplica-se apenas a ações ordinárias e requer a reforma do julgamento de primeira instância para que a decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0010514-80.2010.4.01.3400 produza seus efeitos no presente caso, independentemente da data do seu ajuizamento e da filiação da interessada junto à impetrante.

Com efeito, verifica-se que, na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela ASSERTTEM, o juiz federal concedeu a segurança pleiteada, declarando o direito das substitutas da impetrante de não serem compelidas ao recolhimento do RAT com a aplicação do FAP e determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da exação com a aplicação do aludido fator acidentário de prevenção, sob pena de multa (e-fls. 128/138). Conclui-se, portanto, que a matéria em litígio no presente processo já foi objeto de discussão na esfera judicial, como alega a recorrente.

Verifica-se, ainda, que a interessada é associada da ASSERTTEM (e-fls. 71) e que, desde a Impugnação, manifesta-se sobre a existência da referida ação, tentando demonstrar que esta a beneficia e que a decisão final acerca da matéria em exame no presente processo deve ser a do poder judiciário.

Em vista de todo o exposto, entendo que há concomitância entre as esferas judicial e administrativa, devendo ser aplicado o disposto na Súmula CARF nº 1, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Por conseguinte, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

